num acto médico, de forma totalmente incontrolável e imprevisível, um pouco na linha daquilo que em direito se designa de "caso de força maior".

O erro médico refere-se a actos que o médico pratica de forma indevida, porém, não culposa (no sentido em que o termo "culpa" é utilizado no mundo jurídico, isto é, como pressuposto de responsabilização jurídica devido a uma violação do dever de cuidado plasmado no padrão de conduta esperado do homem-médio, aqui transmutado no médico-médio[1]). Nesta medida – ou seja, por ser não culposo – é indiferente para o direito, que por regra exige a culpa do agente e só em casos muitos contados e expressamente previstos na lei (de resto, quase sem expressão na prática médica) abdica deste pressuposto.

Aquilo que interessa para efeitos de responsabilização jurídica é, única e exclusivamente, o comportamento culposo do médico, logo, a falta médica.

Por isso não tem sentido que uma lei relativa à responsabilidade civil se intitule como lei do erro médico, pois mais adequado seria falar em lei da falta médica. Ou, melhor ainda, para espelhar a já referida ideia de que esta responsabilidade visa mais proteger o paciente do que sancionar o médico, lei dos direitos (e, já agora, dos deveres) do médico.

Depois de delimitada esta esfera de responsabilidade cumpre ainda fazer uma outra ressalva, também ligada a esta questão. É que o facto de se falar de falta médica não significa que a ausência de comportamento culposo a nível da dimensão técnica implique, sem mais, a exclusão de qualquer responsabilidade. É que há, de facto, situações em que o médico será responsabilizado ainda que não se possa falar em culpa na execução do acto médico em sentido próprio. Tal sucede sempre que se verifique uma intervenção médica não consentida (ou porque de todo falta o consentimento ou porque este não foi informado). A moderna doutrina do direito médico vem assinalando que o consentimento informado é, em si e por si, uma *lex artis* autónoma da prática médica, cuja violação implica a prática de um crime para efeitos criminais e uma extensão da responsabilidade no domínio civil. Significa isto que todo o dano que o paciente sofra no âmbito de um acto médico desprovido de consentimento informado correrá por conta do médico, derive ou não de um comportamento culposo seu na execução do referido acto (ainda que sempre se exija a culpa no que respeita ao específico facto de a intenção ter sido levada a cabo sem consentimento informado).

2. "Uma vez que no direito vale a presunção de inocência, se o paciente não conseguir fazer prova de todos os factos em tribunal o médico não terá com que se preocupar"

É certo que a presunção da inocência é um dos princípios bailares do direito, mas tão só do direito criminal.

1. Artigo 480.° (Culpa)
1- É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.
2- A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.